



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC – 08152/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO
PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE
JUAZEIRINHO » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO. RECURSO DE
REVISÃO. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00143/21

RELATÓRIO

PROCESSO: TC- 08152/19

ORIGEM: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

NOME: Angela Cristina da Silva

IDADE: 56 anos, fls.05.

CARGO: Professora

LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação

MATRÍCULA: 130.0237-8

DA APOSENTADORIA:

NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

ATO: Portaria nº 007/2019, fls. 51

AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JONNY LEOMARQUES VIEIRA BATISTA – Diretor Presidente

DATA DO ATO: 28 DE MARÇO DE 2019, fls. 51

ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho

DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 28 DE MARÇO DE 2019, fls. 52

RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 65/69, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de apresentar o instrumento normativo ou decisão judicial que fundamenta a incorporação do “Adicional Inc. Titulação – AIT”, no valor de R\$ 507,25, ao cálculo dos proventos da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 47402/19.

Ao analisar o documento a Auditoria verificou que a aludida vantagem não é incorporável ao vencimento básico do servidor, conforme preleciona o art. 41, § 4º, da Lei Municipal nº. 541/2011.

Diante do exposto a Auditoria, entendeu que se fazia necessária a notificação da autoridade previdenciária, com vistas à exclusão da parcela denominada “Adicional Inc. Titulação – AIT” dos proventos da servidora e, ato contínuo, proceder à anexação aos autos do comprovante de implementação dos proventos de inatividade, desta feita devidamente corrigido, sob pena de se ter negado o registro do ato concessório do benefício.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 61751/19, onde colacionou o contracheque da servidora com valores apropriados, a partir da retirada do “AIT” na formação dos proventos do benefício de aposentadoria.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria, que o presente processo de Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório da aposentadoria à fl. 51.

Em 29 de outubro de 2019, a 2ª Câmara deste Tribunal concedeu registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Angela Cristina da Silva, formalizado pela Portaria nº 007/2019.

Em 04 de março de 2020 o Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho encaminhou a esta Corte de Contas RECURSO DE REVISÃO da aposentadoria, impulsionado pelo pedido feito pela beneficiária, sra. ANGELA CRISTINA DA SILVA, via seu advogado, dr. Alisson Bráz, devidamente constituído, a qual pugna pela revisão do ato de homologação de seu benefício previdenciário, o qual, por meio da 2ª Câmara julgou pela supressão de adicional de incentivo à titulação, e com fulcro no art. 237 do regimento do TCE e na Lei Municipal LEI Nº 544/2011.

Os autos retornaram à Auditoria que emitiu o relatório fls. 193/196 informando que, reanalisando os autos, constatou que assiste razão ao recorrente tendo em vista a existência dos pressupostos legais, tais como a existência de lei que garante a concessão do benefício, Lei nº 544/2011 (pág.149) que alterou a Lei nº 541/2019 que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Juazeirinho, nos §§ 2º e 3º do artigo 41 e o que reza o §º do art. 40 c/c o §11, do art. 201 da Constituição Federal. Ao final, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 02724/19 e, quanto ao mérito, pelo provimento diante da constatação de que parcela “Adicional Inc. Titulação – AIT” é de natureza permanente, devendo fazer parte da composição dos proventos da ex-servidora.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

No Parecer 01096/20 da lavra da Subprocuradora-Geral, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, foi observado que a parcela excluída é de natureza permanente, devendo, portanto, ser incorporada ao salário da ex-servidora para fins previdenciários, consoante o disposto nos art. 40, §§ 3º e 12 c/c art. 201, § 11, todos da Constituição Federal e opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 02724/19 e, quanto ao mérito, pelo provimento diante da constatação de que parcela “Adicional Inc. Titulação – AIT” é de natureza permanente, devendo fazer parte da composição dos proventos da ex-servidora.

VOTO DO RELATOR

O Relator em consonância com Órgão Ministerial vota pelo conhecimento do Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 02724/19 e, quanto ao mérito, pelo provimento diante da constatação de que parcela “Adicional Inc. Titulação – AIT” é de natureza permanente, devendo fazer parte da composição dos proventos da ex-servidora. Julgo, portanto, pela legalidade da aposentadoria e do seu competente registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08152/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer o Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 02724/19 e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para adicionar a parcela “Adicional Inc. Titulação – AIT” aos proventos da ex-servidora Angela Cristina da Silva. Julgo, portanto, pela legalidade da aposentadoria e do seu competente registro.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO